



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 07022/91*

Origem: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Natureza: Convênio - Termo de Acordo de Rescisão – Termo de Acordo e Quitação

Responsável: Antônio Soares da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE APELAÇÃO.** Termo de Acordo de Rescisão. Excesso no pagamento. Imputação de débito. Recurso de reconsideração. Desprovemento. Posterior Termo de Acordo e Quitação. Recurso de apelação. Não conhecimento. Declaração de quitação de débito. Arquivamento. 1) Descabe conhecer recurso de apelação em que se busca apenas demonstrar a quitação do débito imputado pela decisão recorrida; 2) Cabe declarar a quitação do débito, mesmo se detectada impropriedade formal, quando, em substância, não houve dano ao erário em ajuste firmado para compensação de crédito e débito mútuos.

### ACÓRDÃO APL-TC 00741/12

#### **RELATÓRIO**

O presente processo trata do Termo de Rescisão Amigável, assinado em 06 de dezembro de 1988, do contrato AJU nº 025/85, celebrado em 14 de novembro de 1985, entre a SUPLAN e a Constran S/A-Construções e Comércio, para construção do edifício sede do fórum da capital, bem como do Termo de Acordo e Quitação, de 10 de dezembro de 1993, firmado entre a SUPLAN, o DER e a Construtora Constran, com interveniência da Secretaria de Infraestrutura, objetivando a compensação de créditos e débitos.

Em 10 de agosto de 1993, a 2ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão TC 946/93, imputou débito correspondente a 231.046,95 UFIR'S ao Senhor ANTÔNIO SOARES DA SILVA, ex- Superintendente da SUPLAN, em virtude de diferença na atualização de parcelas pagas pela contratante com base na OTN. Diferença aquela assumida, em virtude de parcela a pagar pela Superintendência - fls. 124/125.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 07022/91*

Após negativa de provimento de recurso de reconsideração interposto, nos termos do Acórdão TC 1486/93, de 16 de novembro de 1993 (fl. 136), o interessado impetrou o recurso de apelação em 14 de dezembro daquele mesmo ano (fls. 139/142).

Ao examinar o recurso o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador-Geral à época, Dr. Carlos Martins Leite, opinou pela não execução do Acórdão, em vista de ter havido um encontro de contas entre a Construtora e a SUPLAN, para compensar eventuais créditos existentes por qualquer das partes.

Notificado, o interessado apresentou o Termo de Acordo e Quitação, datado de 10 de dezembro de 1993, fls. 151/153, celebrado entre a SUPLAN, o DER e a Construtora Constran, com interveniência da Secretaria de Infraestrutura, objetivando a liquidação por compensação de crédito e débito existentes entre as partes.

No caso, a compensação se deu em virtude da Construtora possuir crédito junto ao DER em valor superior ao débito daquela empresa junto à SUPLAN, consignado na decisão de imputar débito ao recorrente.

O processo foi agendado para julgamento na sessão do dia 30 de abril de 1997, sendo retirado de pauta em decorrência de preliminar levantada pelo Conselheiro Juarez Farias para que os subscritores do Termo de Acordo e Quitação apresentassem os fundamentos legais do Termo.

Notificados os interessados, apresentou esclarecimentos apenas o Sr. Ernany Gomes de Moura, ex Superintendente da SUPLAN, alegando em suma que tanto o DER quanto a SUPLAN são Autarquias Estaduais vinculadas a mesma Secretaria e por possuírem autonomia administrativa poderiam fazer o acordo sem nenhum prejuízo financeiro ao erário.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, na última intervenção, em cota da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela baixa de resolução fixando prazo para prestação das seguintes informações: a) Se a execução das obras deu-se com recursos decorrentes de Projetos de Programação a cargo constante do orçamento da Secretaria da Infraestrutura; e b) Como procedeu, em tais entidades, ao registro contábil da quitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 07022/91*

O processo foi agendado sem intimações.

### **VOTO DO RELATOR**

Em **preliminar**, descabe conhecer recurso de apelação em que se busca apenas demonstrar a quitação do débito imputado pela decisão recorrida. Seus termos buscam apenas desconstituir a decisão originária do Tribunal, de imputação de débito, sob o pretexto de ter havido quitação através da figura jurídica da compensação de créditos/débitos. É que a tal compensação somente ocorreu ao depois da decisão recorrida, o que lhe reforça em seus fundamentos decisórios. Suprimir a decisão recorrida, assim, seria desconstituir o próprio débito, fazendo surgir, agora, em favor da Construtora, espécie de crédito para ser reivindicado junto ao erário estadual.

A apelação, dessa forma, detém mera natureza jurídica de quitação do débito imputado, sendo a respectiva declaração, aliás, o evidente objetivo do recorrente e como tal a peça vestibular deve ser processada.

No **mérito**, dado o lapso temporal existente entre a lavra do Termo de Acordo e Quitação e a presente data é factível a dificuldade dos interessados em conseguir os documentos solicitados na cota ministerial. Por outro lado, não questiona-se, no feito, os valores envolvidos ou qualquer dano ao erário, mas apenas aspectos formais e/ou jurídicos do referido Termo, que, nesse contexto, pode ser considerado como prova suficiente do ajuste celebrado.

No ponto, cabe declarar a quitação do débito, mesmo se detectada impropriedade formal, quando, em substância, não houve dano ao erário em ajuste firmado para compensação de crédito e débito mútuos.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno decida:

- a) **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso de apelação;
- b) **DECLARAR QUITADO** o débito correspondente a 231.046,95 UFIR'S imputado ao Senhor Antônio Soares da Silva, através do Acórdão TC 946/93; e
- c) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07022/91

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07022/91**, referentes ao Termo de Rescisão Amigável, assinado em 06 de dezembro de 1988, do contrato AJU nº 025/85, celebrado em 14 de novembro de 1985, entre a SUPLAN e a Constran S/A-Construções e Comércio, para construção do edifício sede do fórum da capital, bem como do Termo de Acordo e Quitação, de 10 de dezembro de 1993, firmado entre a SUPLAN, o DER e a Constran, com interveniência da Secretaria de Infraestrutura, objetivando a compensação de créditos e débitos, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Umberto Silveira Porto, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso de apelação; **b) DECLARAR QUITADO** o débito correspondente a 231.046,95 UFIR'S imputado ao Senhor Antônio Soares da Silva, através do Acórdão TC 946/93; e **c) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de setembro 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**